

Memorando-Circular 007/2019/PRODIRH/IFG

Goiânia, 19 de fevereiro de 2019.

Da: Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos

Para: Pró-reitorias, Diretoria Executiva, Diretorias Gerais de Câmpus

C/C: Coordenação de Recursos Humanos e Assistência ao Servidor – CRHAS

Assunto: Comprovação de despesas efetuadas com Plano de Saúde no ano de 2018 pelos servidores, ativos, aposentados e pensionistas, beneficiados pelo auxílio assistência à saúde suplementar.

Senhores (as) Gestores (as),

Informamos que a **comprovação de despesas efetuadas com Plano de Saúde no ano 2018 deverá ser realizada até o último dia útil do mês de abril de 2019 junto à Coordenação de Recursos Humanos e Assistência ao Servidor - CRHAS (servidor lotado no Câmpus) ou à Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos – DDRH (servidor lotado na Reitoria)**, conforme art. 30, da Portaria Normativa Nº 1, de 9 de março de 2017, expedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Secretaria de Gestão De Pessoas de Relações do Trabalho no Serviço Público.

Esclarecimentos acerca do auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento:

1. DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários:

I – Servidor;

II- Dependentes do Servidor;

II – Pensionista.

2. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Será aceita como documentação comprobatória:

I - boletos mensais e respectivos comprovantes do pagamento, discriminando valores mensais por beneficiário;

II - declaração da operadora ou administradora de benefícios, discriminando valores mensais por beneficiário, bem como atestando sua quitação;

III - outros documentos que comprovem de forma inequívoca as despesas e respectivos pagamentos, discriminando valores mensais por beneficiário.

3. DO VALOR LIMITE DO BENEFÍCIO

Para fins de pagamento do benefício, o valor é limitado ao valor individual gasto por cada beneficiário, tendo como parâmetro o teto da Portaria nº 08/2016-MP.

4. DA ANÁLISE DOS COMPROVANTES DE DESPESA COM PLANO DE SAÚDE

- a) Para fins de análise da comprovação de despesas com plano de saúde, deve-se comparar quanto cada beneficiário (servidor, dependente do servidor, pensionista) realizou de despesas com plano de saúde e quanto o beneficiário recebeu de per capita saúde suplementar, mensalmente, no ano de 2018.
- b) Caso o valor pago pelo beneficiário com plano de saúde exceda ou seja igual ao valor do benefício *per capita* recebido, realizar-se-á apenas o relançamento do benefício no sistema em maio de 2019.
- c) Sendo o valor pago pelo beneficiário com plano de saúde menor que valor do benefício *per capita* recebido, tendo como parâmetro o teto da Portaria nº 08/2016-MP, realizar-se-á abertura de processo de Reposição ao Erário, explicitando mensalmente e detalhadamente os valores a serem devolvidos.

5. DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPELEMENTAR

O servidor, o militar de ex-Território ou o pensionista que não comprovar as despesas com plano de saúde do ano de 2018 até o último dia útil do mês de abril de 2019 terá o benefício suspenso, devendo o órgão ou entidade concedente instaurar processo visando à reposição ao erário, na forma do normativo expedido pelo órgão central do SIPEC.

6. DA RETOMADA DE PAGAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR SUSPENSO

O pagamento do benefício será retomado e o processo de reposição ao erário será arquivado se o servidor, o militar de ex-Território ou o pensionista comprovar integralmente as despesas com o plano de assistência à saúde, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso.

7. DA ABERTURA DE PROCESSO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Ocorrendo a situação descrita no item nº 4, alínea c, o órgão ou entidade concedente instaurará processo visando à reposição ao erário, na forma da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013 e a Nota Técnica nº177/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Para abertura do processo de reposição ao erário, deverá ser elaborada Nota Técnica com identificação dos fatos e fundamentos jurídicos que evidenciem o pagamento indevido, bem como o demonstrativo dos valores a serem ressarcidos (memória de cálculo).

Reiteramos que a comprovação anual de despesa com plano de saúde independe do mês de apresentação do requerimento do auxílio e o usufruto de férias, licença ou afastamento, durante o mês de abril de 2019, não desobriga o servidor ou militar de ex-território do cumprimento da comprovação de que trata este memorando.



INSTITUTO FEDERAL
Goiás

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E RECURSOS HUMANOS

Seguem anexos:

- Portaria Normativa Nº 1, de 9 de março de 2017, expedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Secretaria de Gestão De Pessoas de Relações do Trabalho no Serviço Público;
- Portaria nº 08/2016-MP
- Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013;
Nota Técnica nº177/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP;

Atenciosamente,

Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional e Recursos Humanos

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 177/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Procedimentos necessários à reposição de valores ao Erário (art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990) – Orientação Normativa nº 05/2013 e desconto de faltas injustificadas (art. 44, da Lei nº 8.112, de 1990).

INTERESSADO: Ministério da Educação

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Originou-se a presente consulta na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação – MEC que, mesmo sem apresentar o adequado estudo e a opinião conclusiva sobre o tema, conforme exigido pela ON nº 7, de 2012, já que de competência dos órgãos setoriais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, questiona a esta Secretaria de Gestão Pública, na condição de Órgão Central, acerca dos procedimentos para o desconto de faltas injustificadas do servidor público, notadamente se poderia aquele órgão deixar de aplicar, neste caso, a Orientação Normativa nº 05, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para reposição de valores ao Erário, de que trata o art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.
2. A ON nº 5, de 2013, aplica-se especificamente às situações de reposição ao Erário de valores percebidos indevidamente, não se estendendo às ocorrências em que a Lei nº 8.112, de 1990, exija desconto.
3. No que tange aos casos abrangidos pelos procedimentos da Orientação nº 05, de 2013, informa-se que inexistem limites mínimos ou máximos de valores para a sua aplicabilidade, devendo ser utilizado o normativo **sempre** que houver indícios de pagamentos

indevidos pela Administração Pública, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, que determina a instauração de processo administrativo, de ofício ou por iniciativa do interessado.

4. Em interpretação ao art. 44, entende esta Secretaria de Gestão Pública pela necessidade de observância dos procedimentos garantidores dos direitos dos servidores traçados pelo citado dispositivo, **antes do respectivo desconto**, o que não significa dizer que em qualquer falta injustificada do servidor terá que ser aberto um processo administrativo específico, medida altamente burocrática e antieconômica, ressalvados os casos de cunho correicional, disciplinar e correlatos. Seguido corretamente o procedimento, garantida está a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa.

5. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e providências cabíveis, sugerindo-se, em razão do alcance da matéria às demais unidades de gestão de pessoas do SIPEC, sua ampla divulgação nos meios disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública.

ANÁLISE

6. Trata-se de processo encaminhado a este Órgão Central do SIPEC pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC a qual, mesmo sem adentrar devidamente ao mérito da situação que apresenta, questiona acerca da possibilidade de se deixar de aplicar a Orientação Normativa nº 5, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para reposição ao Erário de valores percebidos indevidamente, na procedimentalização do desconto de faltas injustificadas e não compensadas, tratada pelo art. 44, da Lei nº 8.112, de 1990.

7. De saída, há que se relembrar que o intuito da ON nº 05/2013 em normatizar o procedimento administrativo de reposição ao Erário deveu-se ao cumprimento dos ditames constitucionais, que possibilitou a publicização e o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa do servidor público que tenha recebido valores que a Administração Pública Federal tenha julgado como indevidos e solicitado a sua reposição.

8. Esse *munus* afeto à Administração Pública nada mais é do que a garantia a um direito do servidor à transparência, à lisura, à conferência da integral legalidade ao procedimento, prevendo aos seus dirigentes de recursos humanos o dever de observar no processo administrativo de ressarcimento ao Erário, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito; a prerrogativa de o interessado acompanhar o processo pessoalmente ou por procurador, ter vistas dos autos e obter cópia de documentos nele contidos, bem como que ao interessado compete provar todos os fatos que alegar, frisando, também, que os dados e documentos de terceiros interessados e protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, deverão ser resguardados.

9. Nesse sentido, por se tratar de valor cujos indícios apontam ter sido percebido indevidamente, independentemente do valor a ser ressarcido à Administração Pública Federal, torna-se necessária a observância do processo administrativo, que se perfectibiliza na cientificação do servidor de que recebeu os valores indevidamente, na indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a ilegalidade, bem como no demonstrativo dos valores a serem restituídos, entre outros, que igualmente possibilitem aos servidores instados exercerem plenamente as garantias do contraditório e da ampla defesa nos casos da aplicação do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, com os procedimentos estabelecidos na Orientação Normativa nº 05, de 2013.

10. Dessa feita, apesar de o Ministério da Educação não ter delimitado claramente os contornos de sua consulta a este Órgão Central do SIPEC, verifica-se que, na essência, houve por parte do respectivo órgão a condensação de matérias diversas, uma disciplinada pelo artigo 46 e a outra pelo artigo 44, ambos da Lei nº 8.112, de 1990. Assim, a ON nº 05, de 2013, como dito, aplica-se especificamente aos casos de incidência do artigo 46 do Estatuto, enquanto o seu art. 44 impõe **o desconto correspondente aos períodos não trabalhados, não compensados ou não justificados.**

11. Explica-se. O art. 44¹ da supracitada lei dispõe que o servidor perderá parte ou totalmente a remuneração diária a que faria jus. Em caso de faltas injustificadas haverá sua perda integral. Por sua vez, se incidir em atrasos, faltas justificadas (ressalvadas as concessões do art. 97) e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério da chefia imediata, o servidor perderá parcial e proporcionalmente a remuneração diária.

12. O dispositivo que prevê a não percepção de remuneração dos dias não trabalhados tem natureza apenas de desconto, decorrente da premissa de que, ao trabalhar o mês completo sem faltas, ou com faltas justificadas com fundamento no art. 97 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, ou ainda, se compensar as horas faltantes, nos termos do art. 44, inciso II, o servidor fará jus ao salário integral, não se confundindo com o ressarcimento posto pelo art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990.

CONCLUSÃO

13. Assim, a Orientação Normativa nº 05, de 2013 destina-se, **especificamente**, aos casos de reposição ao Erário de valores que haja indícios de terem sido percebidos indevidamente por servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil, situação capitaneada no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, o que significa dizer que o citado normativo não se aplica às situações que a Lei nº 8.112, de 1990, **exija desconto**, como é o caso das faltas injustificadas e não compensadas na forma da lei.

14. A falta do servidor público somente pode ser considerada injustificada e sujeita ao desconto do dia não trabalhado nas seguintes hipóteses:

¹ Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

- a) não apresentação de justificativa expressamente permissora de ausência, previstas na Lei nº 8.112, de 1990, e em legislações esparsas, a serem analisadas, caso a caso, pelos órgãos de gestão de pessoas; e
- b) se após a não apresentação de justificativa, deixarem de ser compensadas, a ser estabelecida pela chefia imediata, até o mês subsequente, na forma do inciso II do art. 44.

15. Com sustentação nas conclusões acima, sendo a falta considerada **não justificada e não compensada no prazo que a lei determina**, deverá ser feito o **desconto correspondente** aos períodos não trabalhados sem a necessidade de abertura de processo administrativo específico, o que não significa dizer que não tenha que ser seguido o procedimento que o art. 44 determina.

16. Por óbvio, isso não significa que a Administração Pública poderá atuar sem a observância de quaisquer critérios, requisitos e procedimentos administrativos legítimos nos casos de incidência do artigo 44 da Lei nº 8.112, de 1990, pois toda a ação da Administração Pública Federal está adstrita ao princípio constitucional da legalidade, e aos demais previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

17. Deste modo, sobre o desconto e a desnecessidade de abertura de processo específico, temos que isto de forma alguma fere o direito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, do Estatuto Jurídico que rege **todos** os servidores públicos federais², **concede e determina ao servidor**, sempre que faltar a apresentação da correspondente justificativa ou a solicitação de compensação, até o mês subsequente, providências que se não adotadas pelo servidor, sabidamente autoriza a Administração a proceder ao correspondente desconto do período não laborado, sob pena de enriquecimento ilícito do servidor face à Administração.

18. Portanto, feitas essas considerações, sugere-se a restituição dos presentes autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, submetendo-se os

² LICC - Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a **lei**, alegando que não a **conhece**.

termos da presente Nota Técnica à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

JULIANA S. Y. PERES DINIZ
Analista da Divisão de Planos de
Cargos e Carreiras

TÂNIA JANE RIBEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Planos de
Cargos e Carreiras

De acordo. Encaminhe-se o feito à consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Restituam-se os presentes autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, conforme proposto, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao Erário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 23 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, considerando a necessidade de promover a melhoria da qualidade dos gastos da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, e tendo em vista o disposto nos arts. 46, 47 e 121 a 126 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente por servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil.

Art. 2º Deverá ser instaurado processo administrativo, de ofício ou por iniciativa do interessado, sempre que houver indícios de pagamento indevido de valores por meio do Sistema Integrado de

Administração de Recursos Humanos - SIAPE, aos servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil.

Art. 3º O processo administrativo que vise à reposição de valores ao Erário será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§1º Será assegurado ao interessado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, ter ciência da tramitação, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, desde que recolhidas as respectivas custas, ressalvados os dados e os documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 2º Caberá ao interessado a prova dos fatos que alegar.

§ 3º Quando o interessado declarar que determinados fatos e dados estão registrados em documentos existentes no próprio órgão ou entidade responsável pelo processo, em outro órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional ou em empresas estatais dependentes, o órgão ou entidade competente para a instrução promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

§4º Não estarão sujeitos à reposição ao Erário os valores recebidos de boa-fé pelo servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública.

§5º Na hipótese de dúvida quanto ao reconhecimento da boa fé alegada pelo interessado, ou a respeito da incidência dos institutos da prescrição ou decadência, o dirigente de recursos humanos poderá submeter o processo administrativo à análise do respectivo órgão de assessoramento jurídico.

CAPÍTULO II DA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Seção I

Instauração do processo administrativo

Art. 4º O dirigente de recursos humanos deverá elaborar nota técnica, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que evidenciem o pagamento indevido de parcelas remuneratórias ou indenizatórias, bem como o demonstrativo dos valores a serem ressarcidos ao Erário.

Art. 5º Após elaboração da nota técnica, caberá ao dirigente de recursos humanos instaurar o processo administrativo de que trata o art. 2º.

Art. 6º O servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil deverá ser notificado, na forma da Seção II deste Capítulo, e terá o prazo de quinze dias consecutivos, contados de sua ciência, para apresentar manifestação escrita.

Art. 7º Transcorrido o prazo de quinze dias, com ou sem a manifestação do interessado, o dirigente de recursos humanos deverá emitir decisão, devidamente fundamentada, nos autos do processo, e dar ciência ao interessado, concedendo-lhe o prazo de dez dias para recorrer, nos termos do art. 10 desta Orientação Normativa.

Art. 8º Não havendo interposição de recurso ou exauridas as instâncias recursais, o dirigente de recursos humanos notificará o interessado para que seja efetuada a reposição do valor apurado no prazo máximo de trinta dias, mediante Guia de Recolhimento à União - GRU, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As reposições poderão ser parceladas, a pedido do interessado, por intermédio de desconto em folha de pagamento.

Seção II

Da notificação para o processo de ressarcimento ao Erário

Art. 9º A notificação para o processo de reposição ao erário, na forma do Anexo a esta Orientação Normativa, deverá conter:

I - a identificação do servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil;

II - o nome do órgão ou entidade ao qual o servidor, aposentado ou instituidor de pensão civil estiver vinculado;

III - o objeto da notificação e o número do respectivo processo administrativo;

IV - a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes;

V - a memória de cálculo descritiva dos valores identificados como pagos indevidamente, por meio do SIAPE, observada a prescrição quinquenal, quando for o caso;

VI - a cópia da nota técnica que identificou indícios de pagamentos de valores indevidos ao interessado; e

VII - o prazo para a apresentação da manifestação escrita.

§ 1º A notificação do servidor deverá ser feita preferencialmente de modo pessoal, por livro de protocolo.

§ 2º Em caso de impossibilidade de notificação na forma do § 1º, o servidor poderá ser notificado por via postal, com aviso de recebimento - AR.

§ 3º A notificação dos aposentados e dos beneficiários de pensão civil será feita por via postal, com aviso de recebimento - AR.

§ 4º Quando o servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil não for localizado, a notificação será feita por meio de publicação em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial da União.

Seção II Do Recurso

Art.10. Caberá recurso, na forma dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da decisão do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade do SIPEC.

§ 1º O recurso tramitará por duas instâncias administrativas.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 11. Em nenhuma hipótese, o órgão central do SIPEC constituirá instância recursal de processos administrativos com vistas à reposição ao Erário de que trata esta Orientação Normativa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os órgãos e entidades que utilizam o SIAPE para o processamento da folha de pagamento deverão encaminhar à Auditoria de Recursos Humanos do órgão central do SIPEC, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório que contenha a relação de processos instaurados para a reposição de valores ao Erário, bem como a demonstração dos valores efetivamente ressarcidos e dos valores cujo pagamento foi dispensado, com fundamento no § 4º do art. 3º, para fins de acompanhamento e controle.

Art. 13. A responsabilidade daquele que tenha dado causa ao pagamento indevido será apurada por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e penal.

Art. 14. A omissão do dirigente de recursos humanos no cumprimento desta Orientação Normativa ensejará sua responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 15. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22/03/2013, seção I, pág. 107

Vide Anexo no DOU de 22/03/2013, seção I, pág. 108



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988 e considerando o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Portaria Normativa nº 5, de 11 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Os procedimentos adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, relativos à participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar do servidor e demais beneficiários de que trata a Portaria Normativa SRH nº 5, de 11 de outubro de 2010, deverão observar, a partir de 1º de janeiro de 2016, os valores per capita constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Excluem-se dos critérios estabelecidos nesta Portaria o Ministério das Relações Exteriores, no que tange a planos de saúde contratados para atender aos servidores no exterior, e o Banco Central do Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MP nº 625, de 21 de dezembro de 2012.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

RENDA (REAIS) / IDADE	FAIXA 01 00-18	FAIXA 02 19-23	FAIXA 03 24-28	FAIXA 04 29-33	FAIXA 05 34-38	FAIXA 06 39-43	FAIXA 07 44-48	FAIXA 08 49-53	FAIXA 09 54-58	FAIXA 10 59 OU +
até 1.499	149,52	156,57	158,69	165,04	169,97	175,61	190,03	193,05	196,06	205,63
de 1.500 a 1.999	142,47	149,52	151,64	156,57	161,51	167,15	180,76	183,63	186,50	196,06
de 2.000 a 2.499	135,42	142,47	144,59	149,52	154,46	160,10	171,49	174,21	176,94	186,50
de 2.500 a 2.999	129,78	135,42	137,53	142,47	147,41	153,05	163,77	166,37	168,97	176,94
de 3.000 a 3.999	122,71	129,78	131,89	135,42	140,35	146,00	156,04	158,52	161,00	168,97
de 4.000 a 5.499	111,43	114,25	116,38	117,07	122,02	127,66	129,78	131,84	133,90	137,09
de 5.500 a 7.499	107,20	108,61	110,73	111,43	116,38	122,02	123,60	125,56	127,52	130,71
7.500 ou mais	101,56	102,97	105,08	105,79	110,73	116,38	117,42	119,28	121,14	124,33

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição Federal de 1988 e considerando o disposto no art. 8º do Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, resolve:

Art. 1º O valor-teto para a Assistência Pré-Escolar, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, suas autarquias e fundações, será de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MARE nº 658, de 6 de abril de 1995.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição, e o art. 3º do Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito

reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MP nº 619, de 26 de dezembro de 2012.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artº 2, inciso II, alínea "c" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, em conformidade com o artigo 18, inciso II da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com o artigo 64 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e demais elementos que integram o Processo nº 05421.000572/2014-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESSÃO DE USO GRATUITO, ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, do imóvel urbano com área 3.881,60m², que assim se descreve: perímetro da poligonal do terreno começa no ponto P-01 que segue com o azimute de 104º26'24" e a distância 70,56m, limitando-se a leste com o terreno pertencente ao terreno 3/UNIÃO/DNIT até encontrar com o ponto P-02, deste ponto

segue-se com azimute de 202º03'20" e distância de 60,00m, limitando-se a sul com o terreno de terceiros, até encontrar o ponto P-03, deste ponto segue-se com o azimute de 284º44'02" e distância de 60,30m, limitando-se a oeste com o terreno 7/UNIÃO/RUA DE ACESSO INTERNO até encontrar o ponto P-04, deste ponto segue-se com o azimute de 12º11'59" e distância de 59,20m, limitando-se a norte com o terreno 2/UNIÃO/TRE até encontrar o ponto P-01, finalizando o levantamento, cujo perímetro mede 250,07m e cuja área encontrada foi de 3881,60m² ou 0,388ha. Sendo que, o mesmo, trata-se de parcela do imóvel maior com área de 18.759,93m², situado na avenida Senador Helvídio Nunes, nº 2570, Município de Picos, Estado do Piauí, com as características e confrontações constantes no processo nº 05421.000572/2014-65, bem como na matrícula nº 22051, Livro de Registro de Imóveis nº 2, ficha 1, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Picos - PI.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º, destina-se a instalação do Fórum e Juizado Cível e Criminal da Comarca de Picos.

Art. 3º O prazo de cessão será de vinte anos, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º É fixado o prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data de assinatura do contrato de cessão, para que o cessionário inicie a implantação do projeto e de 04(quatro) anos para o cumprimento dos objetivos previstos. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

Ministério do Trabalho e Previdência Social

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 13 de janeiro de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1- Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1 46306.000176/2013-51		24103306 Construtora Noberto Odebrecht S.A.	MT
2 46306.000235/2013-91		25150405 Construtora Noberto Odebrecht S.A.	MT
3 46306.000236/2013-35		25150367 Construtora Noberto Odebrecht S.A.	MT
4 46213.003549/2007-36		13722930 Medicina Física Especializada Ltda.	PE
5 46213.003568/2007-62		13725173 Medicina Física Especializada Ltda.	PE
6 46213.003575/2007-64		13725203 Medicina Física Especializada Ltda.	PE
7 46212.021022/2011-80		23365811 Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	PR
8 47533.001636/2011-85		23529920 Associação de Ensino Versalhes	PR
9 46319.001656/2011-28		23351471 Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S.A.	PR
10 46212.022003/2011-71		23450258 Nova Geração Administradora de Serviços Ltda.	PR
11 46254.001804/2014-59		203357809 S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. ME	SP
12 46254.002023/2014-81		203475275 S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. ME	SP
13 46254.002041/2014-63		203475330 S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. ME	SP
14 46254.002042/2014-16		203475321 S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. ME	SP
15 46254.002043/2014-52		203475305 S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. ME	SP
16 46254.004839/2013-69		201857600 S.C. Segurança e Monitoramento Ltda. ME	SP
17 46226.010326/2012-43		18492657 Coral Administração e Serviços Ltda.	TO